

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: a11cabup SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2024 Projeto de lei nº 1527/2024 Protocolo nº 8263/2024 Processo nº 2367/2024	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Dispõe sobre a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo ampliar a fiscalização e o combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As autoridades responsáveis pela fiscalização das rodovias estaduais devem desenvolver ações para intensificar a prevenção e repressão ao tráfico de animais silvestres, atuando em conjunto com os órgãos competentes responsáveis pela fiscalização do tráfico silvestre.

§ 1º Os agentes de fiscalização devem receber capacitação específica para a identificação e manuseio de animais silvestres traficados.

§ 2º As autoridades de fiscalização das rodovias estaduais devem atuar em cooperação com órgãos ambientais e de proteção animal, visando à efetividade das ações de combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 3º As autoridades responsáveis devem realizar campanhas de conscientização sobre os danos causados pelo tráfico de animais silvestres, incentivando a população a denunciar casos suspeitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país que possui vasta biodiversidade, visto que possui grandes áreas territoriais compostas por diversos biomas, sendo 60% (sessenta por cento) do bioma Amazônia com mais de 13% (treze por cento) da vida animal e vegetal do mundo, em razão disso compõe os principais países do mundo, nos quais há comercialização e a exportação de animais.

Indiscutivelmente, a importância da tutela ambiental tem merecido a atenção de toda a humanidade, sendo objeto de preocupação nos mais diversos países do planeta. Podemos afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À vista disso, a nossa Constituição Federal exige do Poder Público e de toda a sociedade o respeito e a adoção de políticas que garantam e promovam o meio ambiente saudável. O Estado deve trabalhar em defesa do meio ambiente e também deve realizar ações positivas para a sua melhoria promovendo a proteção ambiental.

Segundo dados da ONG RENCTAS (Rede de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil, abastece 60% o mercado interno e 40% o externo. Tem características marcantes, sendo o terceiro maior comércio ilegal no mundo em rentabilidade, depois das drogas e armas, movimentando aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano. O Brasil participa com 10% a 15% desse mercado. Dos ecossistemas brasileiros são retirados cerca de 38 milhões de indivíduos de espécies faunísticas por ano, sendo o tráfico de animais a segunda maior causa de redução da abundância faunística, depois da diminuição dos habitats.¹

Ainda de acordo com a ONG ora mencionada, os animais retirados são, de modo geral, naturais da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e enviados sobretudo para as regiões Sul e Sudeste através de transporte terrestre e fluvial. Por outro lado, em relação ao comércio internacional, os principais destinos da fauna brasileira são as Guianas, Venezuela e Colômbia. Há também um intenso mercado ilegal dessas espécies na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai.

Tal prática pode ser classificada em diferentes tipos, a depender da destinação dada ao animal: existe a captura para colecionadores particulares, que geralmente tem preferência por aqueles mais raros e ameaçados de extinção; ou para o comércio em petshops, em que os silvestres são adquiridos pelas pessoas para viverem em suas residências como se fossem domésticos.

Importante destacar que, a prática de tráfico de animais não pode ser entendida apenas como ameaçadora a biodiversidade do ecossistema. Isso porque ao retirar o animal de seu habitat natural, o privando de sua liberdade e do seu modo natural de vida, ocorre a violação direta do seu direito a uma existência digna. Além disso, o procedimento de captura e transporte em que esses animais são submetidos são extremamente cruéis e violentos, tanto que a maioria dos animais capturados não sobrevivem e chegam ao seu destino final.

Um fator que vem chamando muito a atenção das autoridades é a utilização da internet como ferramenta de comércio ilegal das espécies. Na última década, essa ferramenta de navegação se tornou um dos maiores locais de comércio mundial de diversas espécies da fauna, o alcance da ferramenta é ilimitado e não se restringe a fronteiras, o que torna a fiscalização mais difícil, pois, não conseguem designar normas de comportamento bem definidas.

A internet tornou fácil e seguro para os traficantes anunciarem os animais e muitas vezes substituindo a venda em feiras livres por vendas de forma anônima. Estima-se que o tráfico de animais silvestres no Brasil movimenta em média de US\$ 40 milhões anualmente.

Diante disso, a nossa Carta Magna de 1988 estabeleceu um avanço histórico na proteção animal, ao se

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

proibir práticas cruéis contra animais no documento legislativo de maior status no ordenamento jurídico nacional em seu art. 225, §1º, inciso VII. A partir daí, a proteção animal passou a ocupar um espaço de maior preocupação dos legisladores e das demais autoridades públicas.

Em 1989, foi criado o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, que passou a ser órgão integrante do IBAMA, sendo responsável por estudar e apresentar diretrizes voltadas à proteção animal e em 1998 surgiu outro grande marco histórico na proteção animal do país: a promulgação da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, que passou a considerar como crime os atos de crueldade praticados contra animais em seu art. 32.

É nesse cenário que o ideal de dignidade animal como princípio fundamental foi se construindo e ganhando força na legislação, na jurisprudência e na doutrina, representando uma mudança no modo de enxergar os animais, que passaram a ser considerados como sujeitos detentores de direitos e de tutela jurídica protetiva.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é estabelecer medidas para a intensificação da fiscalização e combate ao tráfico de animais silvestres nas rodovias estaduais, com o intuito de proteger a fauna e combater atividades ilegais que ameacem a biodiversidade, estando previsto também que as equipes especializadas devem ser compostas por agentes treinados e devidamente capacitados, tendo plenas condições de identificar espécies, adotar técnicas de abordagem adequadas, aplicar a legislação ambiental e atuar em conjunto com os demais órgãos competentes.

Sendo que a destinação adequada dos animais apreendidos é fundamental para garantir sua reintegração ao habitat natural ou encaminhamento a locais adequados de cuidado e reabilitação. Por isso, a realização de convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais fortalecerá a ação conjunta no combate ao tráfico de animais silvestres.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Adailton Cruz (PSB) pela Assembleia Legislativa do Acre.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta.

Referências

1 RENTAS (REDE DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRE). Vida silvestre: o estreito limiar entre preservação e destruição. Diagnóstico do tráfico de animais silvestres na Mata Atlântica: Corredores Central e Serra do Mar. Disponível em:

https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual